



**TERMO DE JULGAMENTO  
"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELE – ME  
E CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
EIRELE – ME  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
HABILITAÇÃO DA EMPRESA SERTÃO  
**REFERÊNCIA:** CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA E  
INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSERBAS  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE – ME  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO  
PROCESSO:** 06/2020-SEMED  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO  
DE UMA ESCOLA DE DUAS SALAS NA LOCALIDADE  
DE SÍTIO TETÉUS.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELE – ME**, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta classificou a empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** na presente Licitação. Bem como recurso com pedido de reavaliação da habilitação técnico profissional da empresa **CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE – ME**.

As petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício. As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 11 de dezembro de 2020, a Comissão Permanente de Licitação deu início ao julgamento das documentações de habilitação dos licitantes. Dessa forma, iniciou-se a contagem do prazo recursal a partir do dia útil seguinte à publicação do resultado, conforme determina o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.





Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, tendo as recorrentes protocolizado suas peças dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal que exige o artigo 109 da Lei de Licitações.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL do Município. Contudo, após aberto o período recursal, foi interposto Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.**

A recorrente alega que a empresa em questão, foi habilitada em desacordo com as diretrizes previstas no edital, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA e na lei que regula a matéria, vejamos:

“O Balanço Patrimonial da empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES encontra-se divergente com as Normas Brasileiras de Contabilidade, que está disposto no Art. 1º da Resolução CFC Nº Q 751, de 29 de dezembro de 1993, a NBC T 19.5 – Depreciação, Amortização e Exaustão; Tendo em vista que são contas RETIFICADORAS DO ATIVO, ou seja, tem função redutora (subtração). Entretanto o saldo dessa mesma conta da empresa citada, ao invés, de retificar( diminuir), está somando.

Sendo assim, a soma correta do total dos ativos seria R\$ 1.858.946,11, não fechando com o total dos passivos de R\$ 1.964.946,11.”

Por fim requer que seja anulada a decisão que a considerou HABILITADA, pelos motivos e razões.

Da mesma forma, a empresa **CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE – ME** também manifestou seu interesse recursal. A recorrente em questão, entende que apresentou Certidão de Acervo Técnico onde consta a execução de serviços similares aos exigidos no edital, na forma das parcelas de maior relevância e por isso, requer análise dos seus documentos pelo setor técnico de engenharia para que a mesma seja incluída no rol das empresas habilitadas.

## III – DO MÉRITO

- i) Balanço Patrimonial





A empresa **RAMILOS CONTRUÇÕES EIRELE - ME**, questiona os valores apresentados no balanço patrimonial da empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**. Cabe destacar que essa demonstração contábil é a principal avaliação financeira existente e ela mostra como de fato está o patrimônio e a situação líquida em um determinado momento.

Cita-se o art. 1.188 do Código Civil:

“O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, **bem como as disposições das leis especiais**, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.” (Grifos nossos).

Segundo as Normas de Contabilidade as contas de depreciação, amortização ou exaustão são as perdas de valor do ativo durante o tempo que ele vai ser utilizado pela empresa, antes de precisar ser descartado e por isso são consideradas dedutivas/retificadoras, já que diminuem o valor dos bens a que se referem.

No balanço apresentado esses valores foram lançados equivocadamente, pois somam, enquanto deveriam subtrair, ou seja, contém informação errônea, inexata e que contraria exigência apresentada.

ii) **Habilitação Técnico Profissional**

É sabido que a CAT – Certidão de Acervo Técnico é o documento que comprova a experiência do profissional com base nas ARTs e nos atestados emitidos pelos clientes. Portanto, essa documentação exige registro no Conselho Regional para que seja atestado que os serviços ou obras ali descritos foram efetiva e devidamente executados.

Após análise criteriosa do Acervo Técnico da empresa **CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE – ME** foi possível verificar que a mesma não apresentou CAT com Registro de Atestado para os itens de: Estrutura aparelhada com tesoura para telha cerâmica; Cobertura em telha cerâmica e Cerâmica esmaltada com argamassa pré-fabricada (para piso), fato que culminou na inabilitação da empresa recorrente por descumprimento do item 4.1.4 b do edital, conforme transcrito abaixo:

“4.1.4. b) **Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA ou CAU**, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obras e serviços semelhantes com o





objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior Estrutura de madeira aparelhada com tesoura para telha cerâmica; Cobertura em telha cerâmica; Revestimento cerâmico de paredes; Cerâmica esmaltada com argamassa pré-fabricada (para piso); Sumidouro em alvenaria." (Grifos nossos)

De acordo com o item supracitado, resta claro que o edital ao exigir a comprovação da capacidade técnica profissional requer a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CREA. Essa exigência não foi observada pela recorrente, haja vista, a mesma ter apresentado CAT sem registro de Atestado.

### III – DO MÉRITO

Diante do exposto, com base no alegado e no princípio da autotutela que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, esta Comissão Permanente de Licitação opina por **PROVER** o recurso da empresa RAMILOS CONTRUÇÕES EIRELE - ME em desfavor da licitante SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, devido desconformidades com as normas gerais de Contabilidade, Licitações e Contratos Públicos. Por sua vez, quanto ao recurso apresentado pela licitante CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, opina por **NÃO PROVER**, tendo em vista não ter sido demonstrado a efetiva capacidade técnica profissional.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária de Educação, para que esta possa realizar sua apreciação final.

Tianguá-CE, 04 de Janeiro de 2021.

**Deid Junior do Nascimento**  
Presidente da CPL





**DESPACHO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020-SEMED**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE DUAS SALAS NA LOCALIDADE DE SÍTIO TETÉUS.**

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu PROVER o recurso da empresa RAMILOS CONTRUÇÕES EIRELE - ME em desfavor da licitante SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, devido desconformidades com as normas gerais de Contabilidade, Licitações e Contratos Públicos, e NÃO PROVER o recurso apresentado pela licitante CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, tendo em vista não ter sido demonstrado a efetiva capacidade técnica profissional, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 04 de Janeiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**ANA VLÁDIA MOREIRA NUNES BARBOSA**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**